

ZONA FRANCA DE MANAUS — FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE MERCADORIAS NAQUELA REGIÃO — APELO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO-APENAS PARA O FIM DE REDUZIR A EXIGÊNCIA DO ICM CONCENTRANTE A PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 71.12, DA NBM.

RELATÓRIO

1. Ao que se verifica destes autos o Contribuinte foi acusado de ter promovido a saída de mercadorias, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, destinada à Zona Franca de Manaus, num total de Cr\$ 123.271,30, sem comprovar a entrega real das referidas mercadorias no seu destino, não tendo recolhido o ICM devido de Cr\$ 17.412,01, por guia especial, conforme prevê o Regulamento.

2. Após a tramitação do processo, com a juntada de diversos documentos pelo Contribuinte, a Seção de Julgamento julgou procedente o AIIM, mantendo as cominações legais e a exigência do imposto.

3. Inconformado, e após o decurso do prazo legal, o Contribuinte manifestou recurso ordinário, reiterando as alegações anteriores, no sentido de que, apesar de não ter sido feita prova plena da entrada das mercadorias na SUFRAMA, existem no processo elementos de convicção, que põem por terra a acusação fiscal, e juntou ao recurso os mesmos elementos de prova, já apreciados pela primeira instância.

4. Após ter o Fisco prestado informações, o douto patrono da Fazenda opinou ferindo o mérito e dizendo que o recurso foi interposto fora de prazo.

VOTO

5. Conheço do recurso ordinário, por equidade, porque a matéria comporta exame do seu mérito.

6. Existem dezenas e dezenas de venerandas decisões prolatadas junto a este E. Tribunal, apreciando casos análogos ao "sub judice", e em todas elas, com algumas variações, verifica-se certa tendência em humanizar o Direito, procurando encontrar no bom-senso aquilo que faltou na lei. No compêndio do doutrinador Rodrigo Octávio, em matéria civil, encontram-se passagens diversas interpretando o Direito legislado, em face da doutrina e da jurisprudência. Então o que se sente é que a lei não deve ser aplicada friamente, tal como seu texto. É preciso ir às suas raízes, perquirir o sentido que o legislador lhe quis imprimir, e chegar, então, a uma conclusão, cujo objetivo principal é alcançar o bem comum. Assim, muitas vezes, só o texto gélido não pode resolver a controvérsia: é preciso aplicar a doutrina, conjugando-a com a lei escrita. No caso em apreço, não pode pairar dúvida de que as mercadorias saíram para serem internadas na Zona Franca de Manaus. Os conhecimentos de embarque e as notas fiscais atestam-no exuberantemente. O que faltou foi o detalhe: a quarta via com o carimbo

da SUFRAMA. Vem então o julgador, o aplicador da lei, e verifica se o rigor da lei pode ser atenuado, em face da prova apresentada, e com isso se fazer justiça. Tenho para mim que me encontro com um desses casos em que a vista justiceira pode suprir a falta.

7. Isto posto, em face do mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de dar provimento integral ao recurso, e julgar o auto de infração insubsistente.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1979.

a) **Rosario Benedicto Pellegrini,**
Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Tratando-se de recurso extemporâneo, o nobre Relator dele toma conhecimento por equidade, a fim de lhe dar provimento integral e julgar insubsistente o auto inicial.

2. Invocando a tendência deste Tribunal para a humanização do Direito, afirma Sua Senhoria que

"... o que se sente é que a lei não deve ser aplicada friamente, tal como seu texto. É preciso ir às suas raízes, perquirir o sentido que o legislador lhe quis imprimir, e chegar, então, a uma conclusão, cujo objetivo principal é alcançar o bem comum. Assim, muitas vezes, só o texto gélido não pode resolver a controvérsia: é preciso aplicar a doutrina, conjugando-a com a lei escrita. No caso em apreço, não pode pairar dúvida de que as mercadorias saíram para serem internadas na Zona Franca de Manaus. Os conhecimentos de embarque e as notas fiscais atestam-no exuberantemente. O que faltou foi o detalhe: a quarta via com o carimbo da SUFRAMA. Vem então o julgador, o aplicador da lei, e verifica se o rigor da lei pode ser atenuado, em face da prova apresentada, e com isso se fazer justiça. Tenho para mim que me encontro com um desses casos em que a vista justiceira pode suprir a falta."

3. Com a devida vênia, ousou discordar de Sua Senhoria. Não vejo nenhuma desumanidade em exigir que o contribuinte prove que obteve autorização para internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus.

4. Na votação do proc. DRT-1 n. 56651/72, em 25.4.74, tive oportunidade de afirmar perante esta Câmara que

"A Carta Magna só declarou não-incidente o ICM nas operações que destinem mercadorias ao Exterior, não para as Zonas Francas do País. A lei é que, posteriormente, fez equiparação das reme-

sas para a Zona Franca às exportações. Mas não se trata de imunidade constitucional, e sim de simples equiparação dada por lei. Não está, pois, a Administração impedida de impor condições para gozo de favor fiscal, inclusive a exigência de comprovação de entrega das mercadorias em Zona Franca" ("Ementário do TIT", ed. de 1974, ementa n. 1.879).

4.1. Fiz essas afirmações porque, na ocasião, alguns companheiros desta Câmara manifestaram simpatia pela afirmação de que as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus se encontravam no "amplo campo da imunidade constitucional", sendo desfeito aos Estados estabelecer condições ou exigir comprovações para a fruição daquele benefício fiscal.

4.2. Hoje, contudo, já é tranqüilo o entendimento de que, mesmo nos casos de imunidade constitucional, podem e devem os Estados exigir comprovações. Entendimento contrário impediria o Poder Público de coibir os abusos praticados por aqueles que, fiados naquela falsa premissa, passaram a simular operações de exportação com o fito de usufruir indevidamente os benefícios fiscais inerentes a tais operações.

Naquele mesmo processo afirmel, ainda, que

"Para fazer jus aos incentivos do Decreto n. 48.401/67, não basta ao contribuinte despachar a mercadoria para uma das cidades integrantes da Zona Franca (Manaus — AM, Porto Velho — RO, Boa Vista — RR e Rio Branco — AC). Necessita fazer a comprovação de que a mercadoria chegou ao destino, certeza que só pode ser dada pela SUFRAMA, órgão que, por determinação legal, detém a competência para autorizar todo e qualquer internamento de mercadoria naquela Zona Franca" (idem, ementa n. 1.882).

5.1. Com efeito, não basta que a mercadoria seja declarada como remetida para Manaus e que até chegue àquela Zona Franca. É preciso que fique positivado que a mercadoria passou pelo controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, como quer o art. 12, do Decreto federal n. 61.244 de 28.8.67.

5.2. No caso dos autos, limitou-se o Contribuinte a emitir notas fiscais destinando mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Sequer provou que lá chegaram. E muito menos que tiveram seu internamento autorizado pela SUFRAMA.

5.3. Dos documentos juntados ao processo o único que tem o visto da SUFRAMA não é do autuado e nada tem a ver com as operações aqui questionadas. Trata-se de conhecimento aéreo de embarque de mercadorias em Campo Grande — Mato Grosso, com destino a Porto Velho.

6. Os que acompanham o noticiário da imprensa, com referência